

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

MP 905/2019

GORJETA

Este é um dos Pareceres que serão enviados decorrentes das Medidas Provisórias 905/2019.

Neste Parecer trataremos da Gorjeta

Publicação da Medida Provisória 905/2019 na data de 12.11.2019

✓ **PARECER**

Início da aplicação: Somente após a publicação de Ato específico do Ministério da Economia.

Foi criado o Artigo 457-A da CLT, o qual passa a tratar exclusivamente das gorjetas. Anteriormente, essas regras encontravam-se no Artigo 457 da CLT.

Ficou expresso que a gorjeta não é receita da empregadora, mas sim exclusivamente do empregado, a qual deve ser distribuída conforme regras do Acordo ou Convenção Coletiva.

“Art. 457-A. A gorjeta não constitui receita própria dos empregadores, mas destina-se aos trabalhadores e será distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.”
(CLT)

E caso não tenha Convenção ou Acordo Coletivo?

Página 1 de 6

* O presente documento é um meio de comunicação escrito realizado entre advogado/cliente (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94). É inviolável e pode conter dados confidenciais ou privilegiados, por isto seu conteúdo é restrito ao destinatário, sendo que sua violação sujeita o infrator as penas criminais e responsabilidade civil pelos danos causados.

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Neste caso, a assembleia de trabalhadores deverá ajustar os critérios de distribuição e rateio, lembrando que essa assembleia é convocada pelo sindicato nos moldes do Artigo 612 da CLT.

“Art. 457-A. – (...)

§ 1º Na hipótese de não existir previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, os critérios de rateio e de distribuição da gorjeta e os percentuais de retenção previstos nos § 2º e § 3º serão definidos em assembleia geral dos trabalhadores, na forma prevista no art. 612.”

“Art. 612 - Os Sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação **de Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos**, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acôrdo, e, **em segunda, de 1/3 (um terço) dos mesmos.**”

Caso o sindicato não compareça ou realize a assembleia, neste caso vale aplicar a regra do Artigo 617 da CLT, onde teremos de realizar 3 convocações, distribuídas entre sindicato, federação e confederação, com assembleias com diferença de 8 dias, para, somente a partir daí, podermos negociar com um grupo de empregados **sem a participação do sindicato.**

“Art. 617 - Os empregados de uma ou mais emprêsas que decidirem celebrar Acôrdo Coletivo de Trabalho com as respectivas emprêsas darão ciência de sua resolução, por escrito, ao Sindicato representativo da categoria profissional, que terá o prazo de 8 (oito) dias para assumir a direção dos entendimentos entre os interessados, devendo igual procedimento ser observado pelas emprêsas interessadas com relação ao Sindicato da respectiva categoria econômica.

Página 2 de 6

* O presente documento é um meio de comunicação escrito realizado entre advogado/cliente (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94). É inviolável e pode conter dados confidenciais ou privilegiados, por isto seu conteúdo é restrito ao destinatário, sendo que sua violação sujeita o infrator as penas criminais e responsabilidade civil pelos danos causados.

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

§ 1º Expirado o prazo de 8 (oito) dias sem que o Sindicato tenha se desincumbido do encargo recebido, poderão os interessados dar conhecimento do fato à Federação a que estiver vinculado o Sindicato e, em falta dessa, à correspondente Confederação, para que, no mesmo prazo, assuma a direção dos entendimentos. Esgotado esse prazo, poderão os interessados prosseguir diretamente na negociação coletiva até final.

§ 2º Para o fim de deliberar sobre o Acôrdo, a entidade sindical convocará assembléia geral dos diretamente interessados, sindicalizados ou não, nos termos do art. 612.”

Em resumo: necessário o ajuste das regras de rateio e distribuição, as quais não podem ser realizadas diretamente no contrato de trabalho.

Nos termos do § 2º do Artigo 457-A da CLT, conforme o regime tributário da empregadora, um percentual específico poderá ser retido para custear as despesas de encargos sociais e previdenciários, e somente a diferença será distribuída para os empregados.

- i. Empregadores inscritos em regime de tributação federal diferenciado: as gorjetas/taxas devem ser incluídas em notas fiscais, sendo facultada a retenção de **até 20 %** (vinte por cento) da arrecadação/valor, para fins de custeio dos encargos sociais, previdenciários e trabalhistas decorrentes da integração da gorjeta à remuneração do trabalhador, sendo certo que **os 80%** restantes devem ser revertidos aos trabalhadores.
- ii. Empregadores **NÃO inscritos** em regime de tributação federal diferenciado: as gorjetas/taxas devem ser incluídas em notas fiscais, sendo facultada a retenção de **até 33%** (trinta e três por cento) da arrecadação/valor, para fins de custeio dos encargos sociais, previdenciários e trabalhistas decorrentes da integração da gorjeta à remuneração do trabalhador, sendo certo que **os 67%** restantes devem ser revertidos aos trabalhadores.

Página 3 de 6

* O presente documento é um meio de comunicação escrito realizado entre advogado/cliente (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94). É inviolável e pode conter dados confidenciais ou privilegiados, por isto seu conteúdo é restrito ao destinatário, sendo que sua violação sujeita o infrator as penas criminais e responsabilidade civil pelos danos causados.

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

As duas regras acima devem constar no Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Seja a situação do item "i" ou "ii" acima, o regramento deve ser anotado na **CTPS** e no **contracheque** de seus empregados o salário contratual fixo e o percentual percebido a título de gorjeta.

“Art. 457-A. – (...)

III - anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no contracheque de seus empregados o salário contratual fixo e o percentual percebido a título de gorjeta.”

Inclusive, mesmo quando entregue a gorjeta pelo consumidor ao empregado, conforme já dito, integra a remuneração, de modo que poderá ter a retenção do § 14º acima, tudo nos termos da Norma Coletiva.

“Art. 457-A. – (...)

§ 3º A gorjeta, quando entregue pelo consumidor diretamente ao empregado, terá os seus critérios definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho, facultada a retenção nos parâmetros estabelecidos no § 2º.

Deve-se atualizar da CTPS (com a CTPS Digital não é mais necessário) em relação a média de valores de gorjeta referente aos últimos 12 meses.

“Art. 457-A. – (...)

§ 4º As empresas deverão anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados o salário fixo e a média dos valores das gorjetas referentes aos últimos doze meses.”

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

PARALISAÇÃO DE COBRANÇA DE GORJETA

Caso a empregadora paralise a cobrança de gorjeta de seus clientes, **e caso tenha perdurado tal pagamento aos empregados por mais de 12 meses**, ocorrerá a incorporação da média de valor dos últimos 12 meses ao salário do empregado, observando-se algum critério diferenciado da Norma Coletiva.

“Art. 457-A. – (...)

§ 5º Cessada pela empresa a cobrança da gorjeta de que trata este artigo, desde que cobrada por mais de doze meses, esta se incorporará ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos doze meses, exceto se estabelecido de forma diversa em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

MULTA

Comprovado que foram descumpridas as regras abaixo, cabível multa:

- a) Distribuição correta da gorjeta (§ 1º do Artigo 457-A da CLT);
- b) Descumprimento das regras da Norma Coletiva (§ 3 e § 4 do Artigo 457-A da CLT);
- c) Ausência de pagamento de indenização quando cessada a gorjeta (§ 6 do Artigo 457-A da CLT).

Cabível a multa:

- i) Aplicável por trabalhador prejudicado, e será correspondente a 01/30 avos da média da gorjeta por dia de atraso, limitada ao piso da categoria.

“Art. 457 – A- (...)

§ 6º Comprovado o descumprimento do disposto nos § 1º, § 3º, § 4º e § 6º, o empregador pagará ao empregado prejudicado, a título de pagamento de multa, o valor correspondente a um trinta avos da média da gorjeta recebida pelo empregado por dia de atraso, limitada ao piso da categoria,

Página 5 de 6

* O presente documento é um meio de comunicação escrito realizado entre advogado/cliente (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94). É inviolável e pode conter dados confidenciais ou privilegiados, por isto seu conteúdo é restrito ao destinatário, sendo que sua violação sujeita o infrator as penas criminais e responsabilidade civil pelos danos causados.

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

assegurados em qualquer hipótese os princípios do contraditório e da ampla defesa.”

Informamos que o presente Parecer foi realizado segundo nossa interpretação a respeito do tema, bem como aplicável exclusivamente na presente data, de modo que a empresa poderá se deparar com interpretações/entendimentos divergentes, ou ainda mudança de posicionamento em datas futuras em virtude de oscilação de posicionamentos Jurisprudenciais ou Normas Legais, e ainda, disposições que alterem seu conteúdo por força de Norma Coletiva de Trabalho (Lei nº 13.467/2017).

Ao que nos cumpria, firmamo-nos.

Sem mais,

Atenciosamente,

FIGUEIREDO FILHO
SOCIEDADE I. DE ADVOCACIA
www.figueiredofilho.com.br

Página **6** de **6**

* O presente documento é um meio de comunicação escrito realizado entre advogado/cliente (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94). É inviolável e pode conter dados confidenciais ou privilegiados, por isto seu conteúdo é restrito ao destinatário, sendo que sua violação sujeita o infrator as penas criminais e responsabilidade civil pelos danos causados.